



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 359, DE 2013

Altera a redação do art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), verificarem indícios da ocorrência de possível crime previsto nesta lei, deverão informar, no prazo de até cinco dias, ao Ministério Público Federal, fornecendo-lhe cópia dos documentos eventualmente existentes, para a adoção das providências pertinentes”.

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei que ora submetemos à deliberação do Congresso Nacional é fixar prazo para que as autarquias Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com celeridade, no prazo de 5 dias, informem ao Ministério Público Federal a existência de indícios de prática criminosa prevista na Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986.

Além da questão do prazo, a nova redação proposta ao art. 28 da Lei 7.492, de 1986, determina que o Banco Central e a CVM encaminhem cópia dos documentos eventualmente existentes, para a adoção das providências pertinentes por parte do Ministério Público.

Desta forma, busca-se uma garantida de uma maior transparência e celeridade na transmissão de informações entre aquelas autarquias e o Ministério Público Federal, facilitando o enfrentamento dos crimes contra o sistema financeiro.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Mensagem de veto

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/9/2013